



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 97.04.18876-5/SC

RELATORA : JUÍZA TANIA ESCOBAR

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

APELADO : PEDRO EMILIO DA SILVA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE FLORIANÓPOLIS/SC

INTERES : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC

**ADVOGADOS: Cezar Saldanha Souza Junior
Denissandro Perera e outro**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO.

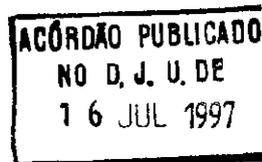
1. Os valores recebidos pelo servidor celetista ou estatutário em virtude de adesão ao Plano de Demissão Voluntária não são tributados pelo Imposto de Renda em face da sua natureza indenizatória.
2. A isenção, todavia, não é irrestrita. Quando da rescisão do vínculo laboral, há que se fazer a distinção entre as verbas indenizatórias, recebidas em decorrência de adesão ao Plano, e as demais parcelas rescisórias, sem nenhum caráter indenizatório. Estas últimas, embora recebidas juntamente com aquelas, não necessariamente ficam abarcadas pela isenção do Imposto de Renda. Algumas são configuradoras de acréscimo patrimonial, fato gerador do tributo, nos termos do artigo 43 do CTN.
3. Apelação e Remessa Oficial providas em parte para excluir da isenção a verba recebida a título de 13º salário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima nominadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto e das notas taquigráficas que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 12 de junho de 1997 (data do julgamento).

JUÍZA TANIA ESCOBAR





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 97.04.18876-5/SC

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

APELADO : PEDRO EMILIO DA SILVA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE FLORIANÓPOLIS/SC

INTERES : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC

RELATÓRIO

A Sra. Juíza Tania Escobar (Relatora)

Sr. Presidente:

Trata-se de mandado de segurança impetrado para obstar a incidência do Imposto de Renda sobre a verba intitulada "Ajuda de Custo e Indenização à Demissão Voluntária", recebida pelo impetrante em virtude de adesão ao Plano de Demissão Voluntária instituído pelo Governo Federal.

Refere que a verba recebida a tal título possui cunho indenizatório, razão pela qual está isenta da tributação pelo Imposto de Renda.

Afastando a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* argüida pela CELESC, entidade empregadora, no mérito foi a segurança concedida.

Irresignada, a União apela para obter a reforma da sentença.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte, também para reexame necessário.

É o relatório.

JUÍZA TANIA ESCOBAR



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 97.04.18876-5/SC

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

APELADO : PEDRO EMILIO DA SILVA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE FLORIANÓPOLIS/SC

INTERES : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC

VOTO

A Sra. Juíza Tania Escobar (Relatora)

Sr. Presidente:

Discute-se nestes autos sobre a incidência, ou não, do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas em virtude de adesão ao Plano de Demissão Voluntária instituído pelo Governo.

O ponto nodal da questão está em saber se tais valores possuem, ou não, natureza indenizatória, tendo em vista a isenção concedida às indenizações recebidas em virtude de despedida ou rescisão do contrato de trabalho prevista no inciso V do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, *in verbis*:

Art. 6º - Ficam isentas do Imposto de Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

V - A indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por Lei,

Vejamos.

O Plano de Demissão Voluntária, que consiste num incentivo ao pedido de demissão pelo servidor celetista ou estatutário, surgiu em decorrência de uma necessidade do Governo de melhor aproveitamento dos recursos públicos, muitas vezes quase que totalmente comprometidos com a folha de pagamento, nos diversos âmbitos da Administração.

Constitui, portanto, mecanismo de política governamental tendente ao enxugamento da folha de pagamento das estatais, com o objetivo de viabilizar a destinação de recursos públicos a feitos de interesse tipicamente públicos.

Resta evidente, assim, que o objetivo do Governo, ao incentivar a demissão dos servidores públicos não foi o de criar, pura e simplesmente, um benefício para estes, mas, antes disso, atender a interesses do próprio Estado. E sem uma compensação, é claro que nenhum servidor consentiria na perda do próprio emprego, e, assim, frustrado restaria o Plano do Governo.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Em razão disso, penso que, embora a adesão ao Plano se dê voluntariamente, numa espécie de acordo entre o servidor e a entidade empregadora, sem se perquirir da ocorrência de justa causa para a demissão, distinguindo-se, assim, da hipótese prevista no artigo 477 da CLT, e ainda que desse ajuste possa reverter ao servidor alguma vantagem patrimonial, não há como deixar de reconhecer o caráter indenizatório da verba recebida pelo servidor que a ele adere, e, conseqüentemente, a incidência da regra isentiva prevista no citado artigo da Lei nº 7.713/88.

Indenizar é repor o patrimônio de alguém por algum prejuízo que sofreu involuntariamente. Ora, a perda do emprego sempre representa um prejuízo, e ninguém abre mão do próprio emprego sem receber em troca alguma vantagem. Portanto, se um servidor público, celetista ou estatutário, recebe alguma coisa para *aceitar a própria demissão ou exoneração*, que, por si só, já configura um prejuízo, é evidente que o que ele vem a receber em virtude desse acordo caracteriza-se como compensação, com a mesma natureza jurídica de uma indenização trabalhista. E se de indenização se trata, não pode ser tributada pelo Imposto de Renda, porque não representativa de acréscimo patrimonial, ou, como preferem alguns doutrinadores, de mais valia resultante do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos (artigo 43 do CTN). É simplesmente uma reposição para amenizar uma perda sofrida, que nada acrescenta ao patrimônio do servidor.

Recentemente, o próprio Governo Federal, através da Medida Provisória nº 1.530/96, de 18-11-96, e de suas várias reedições posteriores, reconheceu o caráter indenizatório da verba recebida em virtude de adesão ao Plano de Demissão Voluntária, conforme se vê do seu artigo 14:

Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis a título de incentivo à adesão a programa de desligamento voluntário.

A isenção, todavia, não é irrestrita. Quando da rescisão do vínculo laboral, há que se fazer a distinção entre as verbas indenizatórias, recebidas em decorrência de adesão ao Plano de Demissão Voluntária, e as demais parcelas rescisórias, sem nenhum caráter indenizatório. Estas últimas, embora recebidas juntamente com aquelas, não necessariamente ficam abarcadas pela isenção do Imposto de Renda. Algumas são configuradoras de acréscimo patrimonial, fato gerador do tributo, nos termos do artigo 43 do CTN.

Vejamus a situação de cada uma das verbas rescisórias recebidas em virtude de adesão ao Plano:

a) Décimo Terceiro Salário



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Constitui verba rescisória, sem caráter indenizatório, sujeita, portanto, à incidência do Imposto de Renda.

b) Férias e Licença Prêmio

Assim como o 13º Salário, também as férias e a licença-prêmio não constituem verbas indenizatórias, e não estão acobertadas, em princípio, pela regra isentiva.

Entretanto, quando não gozadas por necessidade do serviço, não estão sujeitas à incidência do tributo, consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Súmula nº 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.

Súmula nº 136 - O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.

No caso, considerando que a demissão se deu no interesse da entidade empregadora, tenho por aplicável as referidas Súmulas. Sobre tais verbas não incide Imposto de Renda

c) Aviso Prévio

Sobre tal parcela igualmente não incide a tributação, por força do artigo da Lei nº 7.713/88

Face ao exposto, conheço da apelação e da remessa oficial e dou-lhes parcial provimento para excluir da incidência do Imposto de Renda as verbas recebidas em virtude do Plano de Demissão Voluntária, exceto o 13º Salário.

É o voto.

JUÍZA TANIA ESCOBAR